



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**DECISÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Processo Licitatório nº 34.106 de 14 de outubro de 2025**

**Modalidade: Pregão Eletrônico nº 09/2025**

**Objeto: aquisição de eletrodomésticos, eletrônicos, acessórios, móveis e equipamentos de informática para atender as demandas dos setores da Câmara Municipal de Nova Venécia/ES.**

Considerando que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do planejamento e da segurança jurídica;

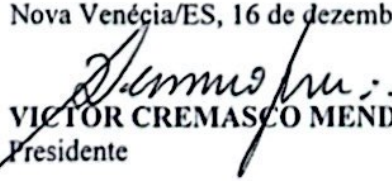
Considerando que a Procuradoria Jurídica da CMNV/ES emitiu o Parecer Jurídico nº 149/2025, manifestando-se no sentido de proceder a anulação do processo licitatório (sob o protocolo nº 34106/2025), com fulcro no art. da Lei nº 14.133/2021, diante da desconformidade entre o edital e os documentos que instruem a fase de preparação da contratação, notadamente o Termo de Referência e Documento de Formalização de Demanda.

**DECIDO:**

ACOLHO, em todos os seus termos, o Parecer Jurídico nº 149/2025, e DETERMINO a ANULAÇÃO do Processo Licitatório, cujo objeto consistia na aquisição de eletrodomésticos, eletrônicos, acessórios, móveis e equipamentos de informática, destinados a atender às demandas dos diversos setores da Câmara Municipal de Nova Venécia/ES.

Determina-se, ainda, a adoção das providências administrativas cabíveis, bem como a devida publicação e comunicação aos interessados, nos termos da legislação vigente.

Nova Venécia/ES, 16 de dezembro de 2025.

  
**VICTOR CREMASCO MENDONÇA (DC)**  
Presidente



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**DESPACHO**

**Protocolo CMNV-ES n.º 34.106/2025**

**Referência: DFD – Aquisição de eletrodomésticos, eletrônicos, acessórios, móveis, equipamentos de informática para atender as demandas dos setores desta Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Pregão Eletrônico 09/2025**

Segue parecer jurídico n.º 149/2025 em 06 (seis) laudas.

Nova Venécia, 16 de dezembro de 2025.

  
**EDUARDO VENTORIM MOREIRA**  
Subprocurador Geral



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

**PARECER JURÍDICO Nº 149/2025**

**Protocolo CMNV-ES n.º 34.106/2025**

**Referência: DFD – Aquisição de eletrodomésticos, eletrônicos, acessórios, móveis, equipamentos de informática para atender as demandas dos setores desta Câmara Municipal de Nova Venécia – Pregão Eletrônico 09/2025**

**EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – LEI Nº 14.133/2021 – DIVERGÊNCIA ENTRE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DO CERTAME – TERMO DE REFERÊNCIA E DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA PREVENDO AQUISIÇÃO POR LOTES – PUBLICAÇÃO DO EDITAL POR ITENS – FRACIONAMENTO INDEVIDO DO OBJETO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PRÉVIA E DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE – PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PARCELAMENTO DO OBJETO – NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO NA FASE PREPARATÓRIA – VÍCIO DE LEGALIDADE CONFIGURADO – ANULAÇÃO DO CERTAME – ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021 – POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL, CASO VERIFICADO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO.**

**CONSULTA:**

Trata-se de consulta formulada pela Equipe de Apoio à Procuradoria acerca da legalidade da condução do Pregão Eletrônico nº 09/2025, em razão de divergência entre a forma de organização prevista no processo licitatório e aquela efetivamente adotada durante o certame. Embora a licitação tenha sido originalmente estruturada por lotes, com justificativa nos autos e previsão expressa no Termo de Referência — que estabeleceu 23 lotes e o critério

 [www.cmnv.es.gov.br](http://www.cmnv.es.gov.br)  [cmnv@cmnv.es.gov.br](mailto:cmnv@cmnv.es.gov.br)

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1371 - 27 3752-1880 - 27 3752-1931



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



de julgamento pelo menor preço por lote —, constatou-se que o edital foi publicado com itens individualizados, resultando no fracionamento dos lotes em mais de sessenta itens.

Essa alteração relevante ocorreu sem que houvesse, nos autos, justificativa formal, fundamentação técnica ou autorização da autoridade competente para a adoção do procedimento por itens, em desacordo com o planejamento inicial da contratação. Diante desse cenário, a Procuradoria entendeu necessário, antes de se manifestar conclusivamente sobre a legalidade do certame, encaminhar os autos ao Pregoeiro para que preste esclarecimentos quanto à motivação da divergência, eventual autorização superior, formalização prévia da justificativa e demonstração da vantagem para a Administração Pública, fixando-se o prazo de 48 horas para resposta.

Por sua vez, o Pregoeiro, Servidor Edson Carvalho de Souza, em sua manifestação, esclarece que o Pregão Eletrônico nº 09/2025 teve por objeto a contratação de eletrodomésticos, eletrônicos, móveis e equipamentos de informática destinados à Câmara Municipal de Nova Venécia/ES.

Sustenta, inicialmente, que o Pregoeiro não detém competência legal para realizar o cadastramento de lotes ou itens nos sistemas administrativos, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, sendo sua atribuição restrita à condução da fase externa do procedimento licitatório. O planejamento da contratação, assim como o cadastramento prévio das informações, compete a outros setores da Administração, por meio do sistema de origem E&L Software, que apenas integra e exporta dados para a Plataforma BLL Compras, sem possibilidade de alteração pelo Pregoeiro.

Esclarece que, ao importar os dados para a plataforma, o Pregoeiro apenas visualiza os lotes conforme previamente cadastrados no sistema de origem, inexistindo qualquer ingerência sobre eventual cadastramento individualizado de itens ou repetição de lotes. Destaca que o Termo de Referência previa 23 lotes, com itens devidamente agrupados, de modo que eventual divergência decorre exclusivamente da fase interna do procedimento, não podendo ser atribuída à sua atuação.

No que se refere à forma de disputa, por lote ou por item, esclarece que o Edital não trouxe definição expressa, limitando-se a remeter ao Termo de Referência, conforme autorizado pelos arts. 18, 40 e 56 da Lei nº 14.133/2021. Reitera que não compete ao Pregoeiro definir ou alterar a forma de cadastramento dos lotes ou itens.

A manifestação enfatiza o princípio da segregação de funções, previsto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, defendendo que eventual responsabilização somente pode recair sobre o agente público que detenha competência legal e efetiva ingerência sobre o ato questionado. Nesse sentido, menciona jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em especial os Acórdãos nº 2.622/2013 e nº 1.214/2019, que vedam a imputação de responsabilidade fora do âmbito das atribuições legais do agente.





## **Câmara Municipal de Nova Venécia**

### **Estado do Espírito Santo**

Ao final, conclui que não houve irregularidade na atuação do Pregoeiro, nem responsabilidade quanto ao cadastramento de lotes ou itens. Acrescenta que, ainda que a disputa tenha ocorrido por item, tal circunstância mostrou-se mais vantajosa para a Administração, pois ampliou a competitividade, proporcionou maior economicidade, aumentou a transparência e permitiu a análise individualizada das propostas, em consonância com os princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Por fim, devolve os autos à Procuradoria para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, especialmente quanto ao encaminhamento das questões aos setores responsáveis pelo planejamento da contratação e pelo cadastramento das informações no sistema.

É o relatório.

#### **RESPOSTA:**

A Lei de Licitações, lei federal nº 14.133/2021, estabelece, em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio, entre outros, o do parcelamento, quando este for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Disposição semelhante consta do artigo 47, inciso II, ao mencionar o parcelamento como obrigatório nas mesmas condições.

Essas disposições iniciais devem ser complementadas pelas regras específicas aplicáveis a cada hipótese.

No caso das compras, devem ser observadas as ressalvas previstas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 40 da lei, que assim dispõem:

“§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I — a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II — o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I — a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II — o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



III — o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.”

Quanto aos serviços, as ressalvas encontram-se no parágrafo primeiro do artigo 47 da lei, que prevê:

“§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I — a responsabilidade técnica;

II — o custo para a Administração decorrente da celebração de vários contratos, em confronto com as vantagens da redução de custos obtida com a divisão do objeto em itens;

III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.”

Considerando que tais normas se aplicam à fase preparatória da licitação, conclui-se que os gestores públicos devem atentar, de forma efetiva, para a necessidade de solicitar cotações de preços ou de buscar contratos similares tanto com quanto sem a aglutinação de itens. Caso a pesquisa de preços seja previamente direcionada apenas para itens aglutinados, os resultados obtidos podem ser fictícios ou distorcidos, deixando de refletir a real vantajosidade para a Administração. Nessa hipótese, não se alcança uma avaliação adequada do cenário com ou sem a aglutinação dos objetos.

Embora essas ponderações possam parecer repetitivas, o fato de a Lei nº 14.133/2021 reiterar tais matérias evidencia a sua relevância. Compete aos gestores públicos observar as linhas jurisprudenciais consolidadas que se posicionam contra o aglutinamento indevido, bem como os alertas no sentido de que pesquisas de preços elaboradas com base equivocada comprometem todo o procedimento licitatório.

Em síntese, a nova lei trouxe disciplina mais detalhada sobre o tema, estabelecendo parâmetros que contribuem para maior segurança jurídica na tomada de decisões e para a análise de controle dos processos licitatórios, especialmente no que se refere à opção por aglutinar ou parcelar objetos de mesma natureza ou de naturezas distintas.

Vale ressaltar, ainda, que o Termo de Referência (TR) e o Documento de Formalização da Demanda (DFD) são instrumentos cruciais no planejamento das licitações, de modo que sua observância na fase de publicação do edital é obrigatória, para garantia da transparência, legalidade, eficiência e competitividade do processo.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 exige que o processo licitatório siga as definições estabelecidas na fase preparatória, em especial no Termo de Referência e no Documento de Formalização da Demanda. Esses documentos integram o planejamento da



## **Câmara Municipal de Nova Venécia**

### **Estado do Espírito Santo**

contratação e vinculam a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever de planejamento (arts. 5º e 18 da Lei).

Se o Termo de Referência previu a aquisição por lotes e o edital foi publicado por itens, houve uma alteração substancial no objeto licitado, sem o devido respaldo técnico ou justificativa. Isso pode configurar vício de legalidade e ofensa ao planejamento e à vinculação ao instrumento convocatório, comprometendo inclusive a obtenção da proposta mais vantajosa, já que a divisão em itens pode afetar a economia de escala e a competitividade.

Não se descarta a possibilidade de alteração de previsões constantes no TR e no DFD, desde que previamente fundamentadas e decididas, e desde que para aumentar a competitividade e os benefícios para a Administração Pública, como por exemplo, maior economia.

Contudo, tal questão deve ser devidamente justificada e resolvida pela autoridade competente de forma antecipada.

No presente caso, verifica-se que embora o DFD e o TR tenham previsto e devidamente justificado que a licitação se daria por lotes e que o critério de julgamento seria o de menor preço por lote, o edital publicou a compra dos produtos por itens, desmembrando os lotes previamente planejados.

A justificativa do Pregoeiro só ocorreu posteriormente, após instado a se manifestar por esta Procuradoria. Ainda que o resultado tenha sido mais vantajoso para a CMNV, a lisura da licitação e a competitividade ficam comprometidas, pois a alteração da forma prevista no TR e no DFD dependeriam de fundamentação e aprovação prévias à publicação do edital.

Diante disso, a melhor conduta a ser sugerida é a anulação da licitação, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao edital e planejamento. Recomenda-se ainda a apuração de responsabilidade do pregoeiro, se restar comprovado que ele alterou indevidamente as condições estabelecidas no planejamento sem motivação formal e técnica.

### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à autoridade competente e a respectiva anulação do presente processo licitatório, com fulcro no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, diante da desconformidade entre o edital e os documentos que instruem a fase preparatória da contratação, notadamente o Termo de Referência e o Documento de Formalização da Demanda.



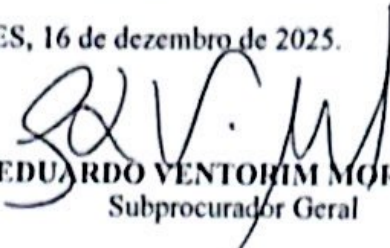
**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Verificado prejuízo para a CMNV, recomenda-se, ainda, a abertura de sindicância para apurar eventual responsabilidade funcional de servidores ou da contratada que fornece o sistema, nos termos do que foi aduzido pelo Pregoeiro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Venécia/ES, 16 de dezembro de 2025.

  
**EDUARDO VENTORIM MOREIRA**  
Subprocurador Geral